



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR DOUGLAS DUARTE MASULCK

PROJETO DE LEI

"Altera disposições da Lei 4.288 de 9 de junho de 2014, e dá outras providências na forma que menciona."

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei 4288 de 9 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefício de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU a pessoas com deficiência, nos termos da presente lei.”

Artigo 2º - O artigo 2º da Lei 4288 de 9 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O benefício acima indicado somente será deferido ao requerente cuja renda familiar seja de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo mensal.

Artigo 3º - O artigo 3º da Lei 4288 de 9 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - Para fazer jus ao benefício o requerente deverá ainda ser proprietário ou locatário de um único imóvel no Município utilizado especificamente para finalidade residencial.

Parágrafo único: Para fins de instrução do requerimento a ser feito anualmente deverá obrigatoriamente ser apresentada a seguinte documentação:

- I - Cópia da escritura caso o requerente seja proprietário de um único imóvel:

- II – Cópia do contrato de locação devidamente autenticado em cartório na hipótese de ser o requerente locatário de imóvel residencial para uso próprio:





Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR DOUGLAS DUARTE MASULCK

III - Comprovante ou declaração da renda familiar prevista no artigo 2º:

IV - Comprovante de endereço:

V - Declaração de incapacidade laborativa no INSS na hipótese do requerente ser portador de deficiência física:

VI - Laudo médico contendo a CID correspondente ao tipo de deficiência existente em relação a pessoa do requerente”

Artigo 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário em especial a lei municipal nº 4.211 de 24 de setembro de 2013.

Cruzeiro, 29 de julho de 2025.

Douglas Masulck

Vereador





Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR DOUGLAS DUARTE MASULCK

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 4.288 DE 9 DE JUNHO DE 2014, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS NA FORMA QUE MENCIONA.

Exmo. Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Apresento a justificativa ao Projeto de Lei que altera disposições contidas na Lei 4.288 de 9 de junho de 2014, na forma que menciona em razão dos seguintes argumentos:

A presente proposta tem como objetivo isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis utilizados como residência própria ou alugados por pessoas com deficiência, como forma de promover justiça social e garantir a efetivação dos direitos fundamentais dessa população.

As pessoas com deficiência frequentemente enfrentam obstáculos econômicos e sociais adicionais, que vão desde limitações no acesso ao mercado de trabalho até os altos custos com saúde, adaptação de moradia, transporte e cuidados especiais. Diante desse cenário, devemos adotar políticas públicas que contribuam para a redução dessas desigualdades e garantam a plena inclusão e dignidade dessas pessoas. A isenção do IPTU pode representar um alívio real no orçamento, promovendo segurança e estabilidade em seu domicílio.

Municípios diversos já concedem isenções específicas a pessoas com deficiência, com critérios objetivos como limite de renda e de imóvel. Adotar um modelo adaptado em Cruzeiro-SP aumenta a justiça tributária e reforça o compromisso do município com grupos vulneráveis.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, e, no artigo 23, inciso II, atribui à União, aos Estados e aos Municípios a competência de cuidar da saúde e da assistência pública às pessoas com deficiência. Além disso, o artigo 30, inciso I, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a criação de isenções tributárias como a ora proposta.

Também é importante ressaltar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009), a qual reconhece a obrigação do Estado de assegurar a essas pessoas o gozo pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, inclusive no campo econômico.

A concessão de isenção do IPTU às pessoas com deficiência representa uma ação afirmativa concreta e legítima, compatível com os princípios da igualdade material, da

Av. Major Novaes, 499 – Centro-Cruzeiro/SP - CEP 12701-440 - PABX (12) 3141-1010

CNPJ 48.410.344/0001-03-www.cmcruzeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR DOUGLAS DUARTE MASULCK

solidariedade e da justiça tributária, uma vez que busca aliviar o ônus financeiro daqueles que, por sua condição, já enfrentam inúmeros desafios adicionais no cotidiano.

Busca se ainda, por intermédio da presente proposta a equiparação de direitos entre os beneficiários do presente projeto e aqueles já contemplados com isenção, por força de lei fazendo com que o teto máximo para concessão do benefício seja correspondente até um salário mínimo e meio mensal a título de renda familiar acrescentando se ainda a prerrogativa da extensão do benefício nas hipóteses da ocorrência de locação de imóvel por parte de titular que seja portador de deficiência nos termos previstos nesta lei.

No sentido de aumentar a segurança em relação aos mecanismos de controle e fiscalização administrativa propõe se nessa iniciativa o cumprimento de alguns requisitos obrigatórios, tais como apresentação do contrato de locação autenticado em cartório, declaração formal de incapacidade laborativa do INSS e laudo medico contendo a CID correspondente ao tipo de deficiência alegada por parte do requerente., nesse contexto uma vez presentes condições e exigências específicas, o risco de eventual declaração ideologicamente falsa ou apresentação de documento ilegítimo fica afastada

Portanto, esta proposta de isenção tributária se justifica não apenas sob o ponto de vista legal e constitucional, mas, sobretudo, pelo imperativo ético de construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária, a partir do momento em que atenda a aquela parcela de nossa sociedade que mais precise do suporte e apoio do poder executivo municipal.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Por todo o exposto, espera-se seja o projeto de Lei aprovado por esta Casa de Leis nos termos regimentais.

Respeitosamente.

Cruzeiro, 29 de julho de 2025.

Douglas Masulck
Vereador



Av. Major Novaes, 499 – Centro-Cruzeiro/SP - CEP 12701-440 - PABX (12) 3141-1010

CNPJ 48.410.344/0001-03-www.cmcruzeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003900320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Douglas Duarte Masulck** em 29/07/2025 14:22

Checksum: **9EBA11706B787081544BE375D22AF643789BA700FD6051000F13B83B9FB29A62**



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310031003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.